



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM 111/2021

Aos 08 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor

Eduardo Print Jr.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Nesta

Assunto: Veto PARCIAL da Proposição Legislativa CM nº 056/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV, e fundamento no artigo 51, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste apresentar e justificar **VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº CM 056/2021**, originário dessa ilustrada Casa Legislativa, que *“Dispõe sobre a colocação de numeração em imóveis em local visível e dá outras providências”*.

Pedindo máxima vênia, apontamos o desatendimento ao interesse público, em razão da ausência de compatibilidade, proporcionalidade e razoabilidade no quantitativo fixado a título de **multa**, na Proposição em roga, face ao que se depreende do precedente e norteador diploma legal que rege o tema afeto às edificações civil, qual seja, o Código de Obras de Divinópolis – Lei nº 1.071, 21 de novembro de 1973.

Conforme se depreende do Projeto de Lei nº CM 056/2021, o inciso II do art. 5º assim prescreve:

“Art. 5º

(...)

II – em caso de reincidência, será cobrada uma multa equivalente a 2 (duas) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis;”

Na sequência, o inciso III do mesmo dispositivo legal prevê que:

“Art. 5º

(...)

III – havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.”

Repise-se, por oportuno, que a multa infligida alcança a monta equivalente a **“2 (duas) UPFMD”**, como valor único, sem amplitude que permita dosimetria qualquer, mas, apenas, a exasperação prevendo sua aplicação em seu dobro.

Entretanto, como antecipado anteriormente, a norma de regência, afeta ao Código de Obras de Divinópolis, ao tratar da fixação de multa para atos de infrações às suas regras correlatas, comina multa que parte de mínimo equivalente a **“um décimo”** ao máximo de **“70 UPFMDs vigentes”**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Isso importa concluir que pode ser fixada multa no patamar equivalente a **R\$ 8,33**, conforme emana do art. 249 do referido Código, vejamos:

“Art. 249. Serão punidas com as seguintes penalidades, cuja aplicação não isenta o infrator de outras que sejam previstas para casos específicos,

I - notificação preliminar ou embargo da obra;

II - multa de um décimo a 70 UPFMDs vigentes;

III - interdição do prédio ou dependência;

IV - demolição.” (destaque nosso)

Lado outro, em espécie, a multa fixada na Propositura de Lei em questão corresponde à cifra de **R\$ 160,00**.

Impõe-se concluir pela ausência de correlação entre as normas, conquanto não se trate o dispositivo legal precedente de qualquer tipo de cláusula pétrea ou norma imutável, de certo, não vislumbramos razoabilidade, nem fundamentação jurídica relevante e plausível para legitimar significativa exasperação do quantitativo de tal multa.

De igual modo, não vislumbramos proporcionalidade suficiente para atestar legitimidade de tal multa fixada em patamar mais alto àquela prevista para demais infrações às normas inseridas no Código de Obras de Divinópolis, que possam representar maior lesividade à coletividade, a que simples ausência de indicativo de número residencial, como, por exemplo, a execução de uma obra ou reforma sem prévio licenciamento, que tenha sido embargada e desatendido respectivo auto de embargo, nos termos do art. 229 da Lei nº 1.071/73, que assim dispõe:

“Art. 229. Verificado pelo fiscal de obras, o não cumprimento da notificação preliminar ou do auto de embargo, dar-lhe-á caráter definitivo em auto de infração que mandará lavrar, no qual fará constar das providências que se exige para que a obra possa continuar, cominando a multa de 1/10 a 70 UPFMDs, vigentes.” (destacamos)

Por tais razões, entendemos que os incisos II e III do art. 5º do Projeto de Lei nº CM 056/21 carecem de justa causa, razoabilidade e proporcionalidade, culminando, de conseguinte, em contrariedade ao interesse público, motivando, assim, o **veto parcial**.

Pretende-se, portanto, o veto parcial por questão de interesse público, conforme § 1º do art. 51 da Lei Orgânica, uma vez que, a nosso sentir, a exasperação da referida multa carece da necessária fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade.

Pelas razões expostas, veta-se parcialmente a Proposição de Lei CM nº 060/2021, com vistas a afastar a vigência e eficácia jurídica dos incisos II e III do art. 5º, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal